

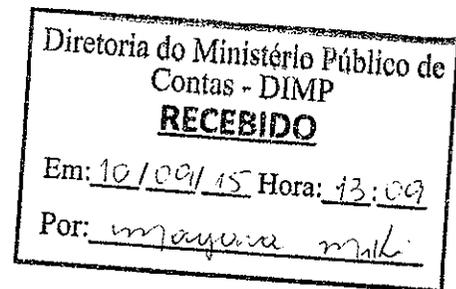


Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
Coordenadoria Ambiental

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 110 /2015-MPC-AMBIENTAL**

**COM PEDIDO LIMINAR EMERGENCIAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR**



**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 05, de 29 de junho de 2015, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** com pedido de suspensão cautelar, contra o descumprimento da Licença Ambiental de Instalação n. 055-2014 expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, relativa ao Contrato de Obra Pública da Av. das Torres, Trecho 2, Cidade Nova, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura –SEINFRA e da executora Construtora ETAM Ltda., por danos ambientais consumados e iminentes no âmbito do Parque Estadual (urbano) Sumauma, sito nesta Capital, no bairro Cidade Nova, pelos fatos e fundamentos a seguir.

13:31 10/09/2015 066597 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DIMP/RS

*Amalia Oliveira*



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

1. Por denúncia recentemente veiculada pela imprensa, de autoria do Deputado Estadual Luiz Castro, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento de possíveis danos ambientais e de precariedade de gestão pública do Parque estadual Sumauma, fragmento de floresta especial protegido da cidade de Manaus. Passou a investigar em parceria com a Ouvidoria do Tribunal e o Departamento de Auditoria Ambiental.

2. Inicialmente, foram expedidos ofícios ao IPAAM e à SEINFRA requisitando informações sobre as possíveis irregularidades em prejuízo ao Parque, provenientes de obra pública.

3. Entrementes, compareceu espontaneamente a este Ministério Público o senhor Antônio Augusto de Oliveira Leite, agente ambiental atuante no referido parque. Ouvido por este agente ministerial, aquele primeiro declarou (cf. termo anexo) que o Parque nunca recebeu do Estado condições de infraestrutura para preservação de seus valores naturais; que a obra de cercamento do parque consta inacabada e não tem mínima qualidade para contenção de resíduos e proteção; que os moradores e proprietários de imóveis e empreendimentos lindeiros estão poluindo o parque com esgotos e lixo; que o Estado alterou por lei os limites do parque para fazer passar por sua extremidade norte o trecho 2 da Av. das Torres. Quanto a essa obra, o denunciante afirmou que a execução, a despeito de licenciada pelo IPAAM, está causando significativo dano ao Parque e a seus bens naturais, além de ter provocado o desmatamento de área elevada onde havia nascentes.

3. Em virtude da gravidade das declarações, no dia 31 de agosto último, foi realizada visita ao local por equipe de técnicos do Tribunal de Contas. Os achados foram retratados na anexa Informação n. 21/2015 – DEAMB. Em destaque:



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

- movimentação de terra sem contenção de proteção ao muro do Parque Sumaúma, ocasionando desabamento de parte da mureta e cerca do parque;
- carreamento de material argiloso para dentro do parque ocasionando assoreamento de nascentes;
- tubulações que fazem drenagem de águas da obra, direcionadas ao parque Sumaúma;
- esgotos e águas servidas das residências do entorno da obra desviadas para o parque Sumaúma;
- deficiência no gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos na obra;
- deficiência no gerenciamento dos resíduos sólidos da construção civil;
- falta de contenção/proteção a fim de evitar acidentes/risco de desabamento das residências do entorno da obra;
- ainda como referência às pressões antrópicas sofridas pelo parque também foi constatada a presença de lixeira viciada com grande quantidade de Resíduos Sólidos Urbanos em decomposição.

4. De mais alarmante e justificador de medidas emergenciais inadiáveis, consta, como se vê, o flagrante de dano ambiental e irregularidades, graves e intoleráveis, no canteiro de execução da obra pública do trecho 2 da Av. das Torres, sob a responsabilidade tanto do Estado-SEINFRA, da empreiteira contratada para executar a obra e o respectivo fiscal.

5. Consoante bem documentado na Informação n. 021/2015, a execução negligente da obra de terraplanagem está provocando, à falta de contenção adequada em área de intenso declive, a destruição da cerca do parque, das espécimes da flora da zona lindeira, o assoreamento de nascentes e do corpo hídrico assim como a poluição do parque, por falta de remoção adequada dos resíduos da construção, tudo em detrimento das nascentes e das espécimes da fauna e flora especialmente protegidas no Parque. A i. diretora do Departamento de Auditoria Ambiental sra. Anete Jeane Marques Ferreira e o engenheiro analista de obras públicas da DICOP sr. Juarez de Souza Cruz Neto, são



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

incisivos na confirmação de não atendimento satisfatório das condicionantes do licenciamento ambiental da obra.

6. A resposta da gestora titular da SEINFRA chegou a esta Coordenadoria após a visita e segue anexa. Em síntese, Sua Excelência nega o fato ilícito e lesivo, flagranteado pela equipe técnica desta Corte no dia 31 de agosto. Anexa laudos de acompanhamento e fiscalização da execução da obra.

7. A titular do IPAAM, responsável pela licença ambiental liberadora da obra, respondeu por meio do anexo Ofício n. 1148/2015/IPAAM-DT, de 28 de agosto. Sobre a fiscalização do cumprimento da licença, encaminhou relatório de monitoramento n. 03/2015 – GEPE, Relatórios Técnicos de Fiscalização 08 e 010/2015-GEPE, e Relatório de Vistoria n. 114/2015, este curiosamente datado também de 28 de agosto. Nas ocasiões em que o IPAAM fiscalizou, constatou as irregularidades de que ora se trata e expediu autos de infração (8574 e 8575-GEPE-15); contudo, paradoxalmente, deixou a obra estadual prosseguir e, inclusive, renovou a licença da obra, sem o mínimo rigor que se deve aplicar no âmbito da entidade de policiamento de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e aos espaços naturais especialmente protegidos.

8. Em virtude do exposto, este Tribunal deve se empenhar em cobrar medidas mais efetivas da Administração Estadual e apurar responsabilidades por fatos que podem configurar até mesmo crime ambiental envolvendo autoridades da Administração Estadual, de modo a garantir a integridade e adequada gestão do Parque Estadual Sumauma em virtude de toda pressão que atualmente sofre sem condições mínimas para resguardo efetivo dos bens e atributos naturais especialmente protegidos no fragmento urbano de floresta, essencial à sadia qualidade de vida da presente e futura gerações de munícipes.



*Estado do Amazonas*  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria Ambiental**

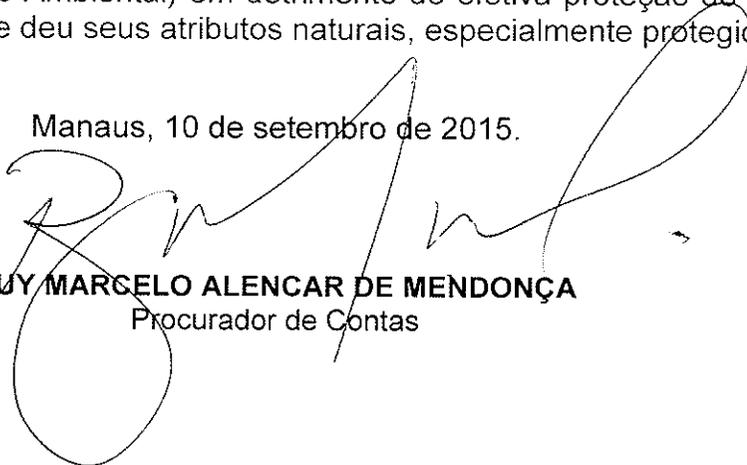
9. Não obstante, urge examinar em caráter emergencial liminar cautelar o perigo de dano emergente da execução imperfeita da obra pública de construção do trecho 2 da Av. das Torres, porque consistente no patente descumprimento da Licença Ambiental de Instalação n. 055/2014 do IPAAM. No contexto do mister de controle externo dos órgãos e entes administrativos que expedem licença ambiental, este Tribunal de Contas está legitimado a suspender cautelarmente o ato administrativo, com base na regulamentação da Resolução n. 03/2012, de modo a paralisar a ameaça de novos danos ao parque e de remover o ilícito, em vista da aplicação do princípio da Prevenção, dado o caráter de difícil reparação do dano ambiental, ao menos enquanto se certifica de positivas providências solucionadoras, dos órgãos e autoridade responsáveis pelo cumprimento das condicionantes do ato liberatório de obra pública.

10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas requer:

1) a concessão liminar de medida cautelar suspensiva da eficácia da Licença de Instalação n. 055/2014 –IPAAM e suas renovações, até resolução das irregularidades identificadas e comprovação de efetivo cumprimento das medidas condicionantes de mitigação de impacto ambiental da obra;

2) recebimento e instrução desta representação com o fim de exaustiva apuração dos fatos e definição de responsabilidades, na forma do artigo 54 e 56 da Lei Orgânica da Corte, por possível omissão de providências e de fiscalização ambiental (pelo IPAAM, SEMMAS, SEMULSP) assim como má gestão da Administração do Estado (SEMA, IPAAM, SUHAB, SEINFRA) e do Município (SEMMAS e Manaus Ambiental) em detrimento de efetiva proteção do parque estadual Sumauma e de seus atributos naturais, especialmente protegidos por lei.

Manaus, 10 de setembro de 2015.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas

